DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 711/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2961/2015
PROTOCOLO	: 1566350
ÓRGÃO	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICONADOS	: 1.WAGNER BERTOLI 2.AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO
CARGOS	: 1.PRESIDENTE (1/2/11 A 31/1/15) 2.PRESIDENTE – 1/2/15 A 31/12/19
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.10/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2014
CONTRATADOS	: MICROSTAR INFORMÁTICA EIRELI - ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SCANNER DE PRODUÇÃO, COM OBJETIVO DE ATENDER À SEDE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MS E SEUS ESCRITÓRIOS REGIONAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 97.960,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 10/2014**, celebrado entre a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e a empresa Microstar Informática EIRELI - ME, tendo como objeto aquisição de scanner de produção, com objetivo de atender à sede da Junta Comercial do Estado do MS e seus Escritórios Regionais.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 12/2014 e a celebração do Contrato Administrativo n. 10/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n. 875/2016** (pç. 27, fls. 188-190).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 14670/2018** (pç. 40, fls. 229-234), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 10/2014**, celebrado entre a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (CNPJ Nº 03.979.614/0001-55) e a empresa MICROSTAR INFORMÁTICA EIRELI - ME (CNPJ Nº 05.406.239/0001-80), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21337/2018** (pç. 41, fls. 235-236), opinando nos seguintes termos:

I – pela **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;

II - **multa** ao Jurisdicionado, Wagner Bertoli, inscrito no CPF nº 001.731.771-15, pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A, combinado com a Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, artigo 170, §1º, inciso I. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 97.960,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 97.960,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 97.960,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 97.960,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça 21, fl. 177.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério

Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 10/2014**, celebrado entre a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e a empresa Microstar Informática EIRELI – ME**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

tl